(26/2024 -E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Transgênero – Alteração do nome e do gênero – Decisão proferida pela Corregedoria Permanente que afastou os óbices e autorizou as alterações no registro – Insurgência do MP – Pleito que não pode ser formulado por procurador – Inteligência do art. 518 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial – Parecer pelo provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso intitulado apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à reforma da r. sentença de fls. 79/80, que julgou improcedente o pedido de providências inaugurado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Itapetininga, autorizando a retificação da transcrição de nascimento de S. A. S. G. (fls. 94/103).

A Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 122/125).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002769-64.2022.8.26.0269 e o código F49B5C.

Por meio da r. decisão de fls. 127/128, o feito foi remetido à Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

De início, recebo a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque a decisão contra a qual o recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. Trata-se de decisão proferida por Juiz Corregedor Permanente, contra a qual, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cabe recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.

No mais, com razão o Ministério Público em ambas as instâncias.

Preceitua o item 129-B do Capítulo XVII das NSCGJ:

129-B. Os procedimentos de alteração de prenome, sexo ou ambos, por pessoa transgênero serão realizados diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais observarão as diretrizes previstas no Provimento nº 73 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Já o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que revogou grande parte do Provimento nº 73 e passou a regular a averbação da alteração do prenome e do gênero, dispõe em seu art. 518:

Art. 518. O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002769-64.2022.8.26.0269 e o código F49B5C.

perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

(...)

§ 2.º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo do Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3.º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida. (grifei)

O modelo constante do anexo do Provimento nº 73 de 2018 do CNJ, por sua vez, não menciona a possibilidade de o requerimento de modificação de prenome e gênero ser feito por procurador, havendo inclusive campo específico para que o Registrador certifique que a assinatura do requerente foi lançada em sua presença.

Ou seja, pela atenta leitura dos dispositivos que regem a matéria, há de se concluir que não se mostra possível a alteração do nome e gênero no Registro Civil por meio de procurador. E a importância extrema do assunto, ato personalíssimo por excelência, explica o motivo pelo qual a normatização administrativa em vigor exigiu que o interessado comparecesse pessoalmente perante o registrador civil.

Se não bastasse, no caso concreto, a interessada não apresentou documentos imprescindíveis para análise do pleito (art. 518, § 6º, do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial), conforme bem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002769-64.2022.8.26.0269 e o código F49B5C.

pontuado na nota devolutiva (fls. 4).

Por essas razões, a reforma da decisão de primeiro grau se impõe.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento, para obstar a alteração do nome e do gênero de S. A. S. G..

Sub censura.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002769-64.2022.8.26.0269 e o código F49B5C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002769-64.2022.8.26.0269

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento**, para obstar a alteração do nome e do gênero de S. A. S. G..

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002769-64.2022.8.26.0269 e o código F4A724.